



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

MEMÓRIA E JUSTIÇA: REFLEXÕES ACERCA DA EXPERIÊNCIA DA BARBÁRIE.

Glauber Lacerda Santos*
(UESB)

Jaqueline Cristina Salles**
(UESB)

Jorge Miranda de Almeida***
(UESB)

RESUMO

A presente comunicação apresenta as notas preliminares bibliográficas e exploratórias atinentes às reflexões teóricas desenvolvidas durante a disciplina 'Ética, memória e política, componente curricular do Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (PPGMLS/UESB). Tomando como referência a ascensão e as ações implementadas pelo estado nazista, pondera-se sobre a barbárie enquanto prática legitimada pelo direito, estendendo sua compreensão para além do genocídio, de modo a alcançar toda expressão de injustiça, exploração e indiferença. A justiça é pensada não em termos de adequação de seu conteúdo a um ordenamento jurídico racional-legal, mas em sua relação com a memória e a ética. Nessa perspectiva, o justo passa a ser concebido como uma relação de alteridade com a vítima, de modo que o passado seja presentificado tanto para evitar a repetição da injustiça, quanto para declarar que toda injustiça pendente não pode ser esquecida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, justiça, memória, ética.

INTRODUÇÃO

Na literatura sapiencial judaica, deparamos com a seguinte exortação: "O que foi, isso é o que há de ser; e o que se fez, isso se tornará a fazer [...]§§§§§". Considerando-se a períclope na qual se insere esse fragmento, sua exegese introduza ideia de que a novidade ético somente um rearranjo daquilo que existe, e, por consequência, nem mesmo o

§§§§§ Eclesiastes 1,9.



homem é capaz de empreender esforços para promover mudançasperenes no mundo (WIERSBE, 2012, p. 458; WILLIAMS, 2001, p. 645). O que interessa, particularmente, nessa compreensão não é refletir sobre a possibilidade do novo, nem mesmo sobre a capacidade de criação e transformação do agir humano, mas elucidar o potencial de repetição que alguns eventos têm. Notadamente, destacam-se aqueles que remetem à experiência da barbárie, esta entendida não só como o genocídio, mas como qualquer forma de injustiça, indiferença, preconceito e exploração.

Ocorre que a consciência da repetição só é possível pela via da memória, cujo conteúdo constitui-sedo que carregamos dos fatos.Nesse sentido, recordar é um exercício de presentificação da barbárie tanto para evitar sua repetição, quanto para promover a reparação da injustiça e, assim, assegurar à vítima a narrativa dos fatos partindo-se de sua perspectiva.

Essa abordagem revela o liame necessário entre a memória e a justiça. Quando se estabelece a necessidade de atualizar as injustiças vigentes, sob pena de se renunciar à justiça, reafirma-se o primado da memória sobre a modalidade darazão (da qual o direito se vale).

[...] a memória da qual fala a justiça é a comemoração de uma efeméride passada [...], mas, que faz presente uma felicidade que foi possível até que o criminoso impediu sua realização. A memória traz para nossa presença essa injustiça passada e declara que segue em vigor. Porém, então, ou nossa memória é proporcional ao mal causado pelo homem no mundo [...] ou não existirá justiça que valha (MATE, 2005, p. 274).

De fato, não são incomuns ordenamentos jurídicos construídos à margem dessa tese, reclamando para si a responsabilidade de dizer o que é e o que não é justo; e até que o façam, o dever-ser da justiça fica em suspenso.A ordem jurídica que se constrói sobre esse fundamento passa a compreender a legitimidade em termos legalistas, isso significando a adoção de critérios jurídico-formais para a definição do que é ou não legítimo. O Estado racional-legal de posse do Direito positivoconsidera inadmissível a existência de um ordenamento jurídico não legítimo e, da mesma maneira, a possibilidade de uma legitimidade não-legal. Como pondera Diniz,



[...] o esvaziamento substancial dos critérios legitimadores da ordem jurídico-política é a tônica dominante do modelo racional-legal [...]. A legitimidade perde assim seu caráter heterônomo e passa a residir doravante no interior do sistema jurídico, como um componente do sistema, sob a forma de sua validade objetiva. Em regra, uma dada conduta é descrita como legal quando conforme ou não contrária à lei, compreendendo não apenas a norma singular, mas por iguais conjuntos de normas positivas e válidas pertencentes a um ordenamento jurídico (2005, p. 142).

Assim temos que o Direito justo e legítimo é aquele que está de acordo com a prescrição legal, que atende aos pressupostos de validade do sistema. Os que se afinam a esse discurso desconsideram a possibilidade de haver valores – entre os quais avulta o ideal de justiça – subjacentes ao Direito posto. Logo, a legalidade, por si só, seria o critério de justificação do ordenamento jurídico; recorrer a juízos ético-normativos para se legitimar é trocar a objetividade científica à qual está aferrada – e, portanto, a segurança e a estabilidade – por variáveis axiológicas eivadas de subjetividade – logo, instáveis e contraditórias. À primeira vista, o argumento pode parecer robusto e persuasivo, mas não insuperável: alguns valores que circulam na comunidade política contam com prestígio e aceitação, de modo que podem ser incorporados nos procedimentos decisórios (DINIZ, 2005, p. 143). Compreende-se, ademais, que:

A ideia de justiça faz parte da essência do Direito. Para que a ordem jurídica seja legítima, é indispensável que seja a expressão da justiça [...]. A justiça se torna viva no Direito quando deixa de ser apenas ideia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido, e passa a ser efetivamente exercitada na vida social e praticada pelos tribunais. Ao estabelecer em leis os critérios da justiça, o legislador deverá basear-se em uma fonte irradiadora de princípios, onde também os críticos vão buscar fundamentos para a avaliação da qualidade das leis (NADER, 2005, p. 107).

O que se está a afirmar, portanto, é que, mesmo diante de um esquema múltiplo e inconstante de valores, é mais profícuo dispor de algum parâmetro moral ético de apreciação normativa do que não tê-lo (DINIZ, 2005, p. 143). O Direito que resulta de

uma decisão, considerado sob os pressupostos de positividade, juridicidade e contingência, se desvencilha de toda referência metajurídica apta a conduzi-lo ao *justo* e ao *bom* em prol da estabilidade e segurança, mas, paradoxalmente, se põe incerto ante aos riscos da decisão. Pois: “Se não há garantias da justiça do direito, de um lado, por outro o direito decidido já não pode decidir quanto a sua efetividade” (MAGALHÃES, 2002, p. 133).

O Direito, enquanto realidade multifacetada e complexa, demanda uma estrutura aberta e consciente de sua historicidade; a transposição dos esquemas lógicos aplicados às ciências da natureza para o âmbito do Direito pode obscurecer, e não aclarar como quer o positivismo jurídico, a percepção das especificidades do fenômeno jurídico, implicando em prejuízo metodológico irreparável (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 35). Assinala Nader, com extrema lucidez, que:

O positivismo jurídico é uma doutrina que não satisfaz às exigências sociais de justiça. Se, de um lado, favorece o valor segurança, por outro, ao defender a filiação do Direito a determinações do Estado, mostra-se alheio à sorte dos homens. O Direito não se compõe exclusivamente de normas, como pretende essa corrente. As regras jurídicas têm sempre um significado, um sentido, um valor a realizar. Os positivistas não se sensibilizaram pelas diretrizes do Direito. Apegaram-se tão-somente ao concreto, ao materializado. Os limites concedidos ao Direito foram muito estreitos, acanhados, para conterem toda a grandeza e importância que encerra. A lei não pode abarcar todo o *jus* (2005, p. 385).

O direito constituído apartado de determinadas reflexões, entre as quais assentamos a memória e a ética, tem sido objeto de vigorosa contestação dadas as insuficiências e fragilidades de seus postulados, demarcando sua experiência de crise. Esse entendimento é ratificado por Barroso quando afirma que: “O direito vive uma grave crise existencial. Não consegue entregar os dois produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos. De fato, a *injustiça* passeia pelas ruas com passos firmes e a *insegurança* é a característica da nossa era” (2006, p. 26, grifos do autor). Nesses termos, o autor sintetiza a experiência frustrante proporcionada pelo positivismo jurídico, percepção que vem sobressaindo desde o advento dos movimentos totalitários



nos primórdios do século XX e após o período Pós-Segunda Guerra. Primeiro, porque o advento do nazismo (manifestação alemã do fascismo), ocorreu sob a égide da legalidade vigente. Segundo, porque, se os procedimentos adotados por esses regimes encontravam amparo legal, como considerá-los criminosos e a partir de qual norma do ordenamento jurídico deveriam ser julgados?

O que precisa sobressair nesse evento histórico, aqui tomado como arquétipo, é que, desde a ascensão de Hitler ao poder até os atos mais truculentos praticados pelo nazismo, reveste-se do manto da legalidade. Já consolidada, a ditadura nazista, decretou as “Leis de Nuremberg”, que institucionalizaram a perseguição ao povo judeu:

Os judeus eram excluídos da administração, do ensino, das atividades artísticas e literárias, perdiam seus direitos civis. Os casamentos e as relações sexuais “mistos” (entre “arianos” e semitas) eram proibidos. A seguir vieram a destruição de sinagogas, a violação de cemitérios judaicos, a queima de livros de autores judeus, a depredação de suas lojas. Iniciava-se o envio sistemático de judeus para os campos de concentração, a “solução final”, que levaria à eliminação de mais de seis milhões de vítimas da intolerância nazista (SCHNEEBERGER, 2006, p. 311).

O que se percebe é que no Estado orgânico e de liderança carismática, o direito, como um todo, passa a brotar da vontade do líder e de um conceito impreciso de interesse da comunidade popular, interpretada e encarnada pelo próprio líder. Interessante que, buscando fundamento à sua argumentação, o autor supracitado apresenta um dispositivo constante no capítulo 6, do Código Civil Alemão de 1936, que previa:

O juiz não é a mais alta autoridade do Estado no exercício da Lei sobre os cidadãos, porém um membro da comunidade viva do povo alemão. Sua função é [...] fundamentalmente guardar concretamente a comunidade do povo, fazendo cumprir suas diretrizes [...] e ante uma decisão do *Führer*, seja sob a forma de Lei, seja revestida da aparência de um decreto, não cabe qualquer julgamento (SILVA, 2003, p. 133).



A própria Constituição de Weimar, a despeito de ser considerada referência no tratamento dos direitos sociais, pelo princípio da supremacia constitucional, assegurou que a estrutura social adquirisse esse formato. O artigo 48 da Carta Magna,***** antecipava a possibilidade de subverter o sistema constitucional com a finalidade de manutenção da ordem pública e da segurança do *Reich*, ainda que necessário fosse a supressão de direitos fundamentais e sociais ali assegurados. Durante os 13 anos de vigência da Constituição de Weimar, o artigo 48 foi empregado mais de 250 vezes, sendo em torno de 130 destas nos anos iniciais da República (Cf. FAÇANHA; ROCHA, 2013). Disso decorre que o poder exercido por Hitler e todas as atrocidades (mortes, perseguição implacável, intolerância) que marcaram os 12 anos de seu mandato tinham amparo legal – ressalte-se em sede constitucional. Ainda que se conjecture que o legislador constituinte originário tenha previsto o estado de exceção como remédio para situações caóticas e extremamente atípicas, o fato é que a hipótese ali aventada culminou no totalitarismo (AGAMBEM, 2004, p.12).

Refletindo acerca disso, Agambem (2004) afirma que a análise do estado de exceção, enquanto reação do poder estatal aos conflitos internos, perpassa pela consideração de determinados elementos como a guerra civil, a insurreição e a resistência em contraponto ao que ele denomina *estado normal*:

Tome-se o caso do Estado nazista. Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue), Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o “Decreto para a proteção do povo e do Estado”, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou 12 anos. O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, através do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEM, 2004, p. 12).

*****Art. 48. Caso a segurança e a ordem públicas sejam seriamente (*erheblich*) perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem públicas, com ajuda se necessário das Forças Armadas. Para este fim ele deve total ou parcialmente suspender os direitos fundamentais (*Grundrechte*) definidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153 (citado por FAÇANHA; ROCHA, 2013).



Fica claro com isso que, sob o signo de proteção da ordem, impingiu-se 12 anos de regime totalitário e a violação sistemática e institucionalizada de direitos fundamentais.^{†††††} De fato, nos limites estabelecidos pela ordem vigente, isto é, pela via da legalidade e dentro de um referencial democrático, é que o regime nazista se movimenta e dá o ultimato ao *Estado de direito*, no sentido pleno. Para Diniz:

A inexistência de limites materiais internos expressos ao poder de reforma do legislador, tornaria possível ao Parlamento alemão fazer *tábula rasa* da democracia liberal de Weimar pela via meramente procedimental. Operou-se, assim, ironicamente uma revolução “legal”, pela qual o partido nazista seria conduzido ao poder pelo sufrágio popular, e depois de haver ali chegado pela porteira da legalidade, logo depois a fecharia atrás de si, para que os demais partidos políticos não mais a atravessassem (2005, p. 145).

Em sua apresentação às críticas sobre o positivismo, Venosa (2010, p. 58, 59), entre outras menções, transcreve o pensamento de dois autores para os quais o positivismo formalista-relativista não só acompanha, imperturbável, aos ataques a princípios e valores fundamentais, como fornece os instrumentos para que isso seja levado a cabo. O primeiro deles, Friedrich assevera que ao “[...] aceitarem a legislação dessas ditaduras totalitárias [...] como formas de direito, os positivistas se perderam. Proclamar que uma lei é uma norma, só porque Hitler assim o quis, viola o mais elementar senso de Direito”. No mesmo sentido, o segundo autor, Bigotte Chorão, compreende que:

O saldo do positivismo jurídico é, sem dúvida, no tocante aos aspectos essenciais da compreensão do sentido e da realização prática do direito, francamente negativo. A atitude básica do juspositivismo perante a metafísica privou a ordem jurídica de fundamentos e critérios de

††††† Não obstante o totalitarismo de direita, na variante nazista, ser o exemplo que polariza as discussões apresentadas, é necessário esclarecer que esse sistema político se manifesta em outros movimentos, como o stalinista na antiga URSS, influenciado pela esquerda. Como restará claro, os autores com os quais dialogamos tomam o fascismo alemão como emblemático, não só pelas atrocidades que cometeu – outros também o fizeram – mas por ter ensejado uma profunda reflexão acerca dos fundamentos do direito quando do julgamento desses crimes.



ISSN: 2175-5493

XI COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de outubro de 2015

legitimidade objetivos e consistentes, deu lugar ao relativismo axiológico e permitiu, enfim, que o direito se convertesse numa simples técnica nas mãos do Poder, para os mais variados fins, com frequência contrários à justiça e ao bem comum.

Na mesma esteira, Barroso (2009, p. 241, 242) entende que as disposições legais ratificavam a truculência e o barbarismo tão associados ao regime nazista. A segregação da comunidade judaica na Alemanha, a título de ilustração, originou-se nas leis raciais, devidamente editadas e publicadas e, por isso mesmo, executadas. A recusa do positivismo jurídico em fundar-se sobre outro alicerce terminou por conceber o direito como expressão da vontade do soberano. Nesse contexto, o exercício da soberania suspende e suprime o direito a partir do próprio direito, ainda que em contraposição à justiça. Em virtude de reconhecer como verdadeiras essas asserções, era inaceitável deixar impunes os que haviam colaborado para os abusos do hitlerismo. Nesse sentido, afirma Perelman:

[...] a reação universal diante dos crimes nazistas obrigou os chefes de Estado aliados a instruir o processo de Nuremberg e a interpretar o adágio *nullum crimen sine lege* [não há crime sem lei] não no sentido positivista, pois a lei violada na ocorrência não dependia de um sistema de direito positivo, mas da consciência de todos os homens civilizados. A convicção de que era impossível deixar impunes aqueles crimes horríveis, mas que escapavam a um sistema de direito positivo, prevaleceu sobre a convicção positivista de fundamento de direito (PERELMAN, 1999, p. 395).

Nessa cadência reflexiva, o que assoma é a dicotomia entre a legalidade e a legitimidade, que é um outro modo de expressar o embate entre segurança e justiça, que acompanha a história do direito e lhe confere significado: “Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular ora para um lado, ora para o outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar o outro” (DINIZ, 2005, p. 147). Sendo assim, o legalismo, alheio aos valores éticos e políticos, bem como o ordenamento jurídico que dele decorre, constituído por uma legislação formalista e distante da justiça enquanto valor fundante, incita a emergência



de reflexões que põe termo à hegemonia da dogmática jurídica tradicional. Uma via de revisão desse modelo assenta-se na relação da justiça com a memória e a ética.

A memória, considerando-se seu desdobramento político, é pressuposto inafastável do ideário de justiça. Mais do que isso: é condição determinante para a sua efetivação. Implica dizer que é próprio da memória instrumentalizar a justiça, visto que a complexidade das relações sociais, por vezes, oculta uma realidade de dominação, indiferença e desigualdade que se perpetua seja como consequência direta da barbárie pregressa, seja como repetição desse passado catastrófico. Daí poder-se afirmar com alguma segurança que onde não há memória, onde se cultiva o esquecimento, a barbárie é latente.

Associada à sensibilização do presente para que este aprenda com o passado e, dessa maneira, evite a repetição do mal, está um outro movimento: reconhecer que se houve uma injustiça, necessariamente, esta se deu em face de alguém, de uma vítima. É na confluência desses deslocamentos – evitar a repetição histórica e fazer justiça às vítimas – que Mate (2005) vislumbra a possibilidade de mudança na consciência contemporânea:

Já não é mais incomum relacionar justiça com o passado. Quando um historiador disse que se deve recordar não apenas para evitar que a história se repita, mas, ademais, para fazer justiça às vítimas [...] Certamente essa declaração é um importante passo para a frente. Se o objetivo for recordar apenas para que a história não se repita, estaríamos como tirando o último jugo aos mortos em benefício dos vivos. Sob o signo de uma reflexão responsável o único que se oculta é nossa própria sobrevivência. Só pensamos, então, em nós mesmos. Recordar, além de tudo, para fazer justiça às vítimas é sair de nós mesmos, alcançando assim um nível de reflexão não habitual na moral e na justiça (MATE, 2005, p. 264).

Por isso, reconhecer a vítima implica, de imediato, afirmar que houve o sofrimento e que a injustiça segue vigente. É afirmar que é preciso evitar tanto a repetição da injustiça, quanto repará-la. Esse é o liame que se procura evidenciar. Assim, esse dever de memória se constitui num imperativo ético, nos moldes de uma “ética de resistência desde a vida ferida”, de modo que a memória seja lugar de constituição da



ética (ZAMORA, 2008, p. 245). Antiético é tudo aquilo que fomenta o esquecimento da injustiça; é a adoção de um programa amnésico que permita a indiferença em face da injustiça passada, permitindo a recaída e interditando o discurso das vítimas e de suas testemunhas que exigem a reparação. Conforme Ruiz (2009), a potência crítica da justiça reside,

[...] no paradoxo de ser um acontecimento ético e conseqüentemente utópico que se insere no presente trazendo a memória do passado com demandas de futuro. A justiça existe na forma de temporalidade aberta. Ela integra a potência anamnética que presentifica o passado e contém a potência utópica de antecipar o sentido do futuro almejado. A abertura temporal da justiça é um desdobramento de sua condição ética (RUIZ, 2009, p. 8).

Essa política da memória para o agir ético impõe que a justiça seja pensada a partir de sua relação com a alteridade humana, notadamente com o outro injustiçado, porque a significação que atribuem à sua experiência é diversa daquela que integra a história oficial, pois contempla nuances que nós não atentamos. Com efeito, a figura da vítima, quando levada a sério, impõe a consideração de seu ponto de vista na interpretação da realidade, pois “[...] não estão de passagem, não são passado, mas permanecem e transformam toda a realidade. Não se pode falar da verdade à margem delas já que elas desvelam a parte silenciada da realidade, mas que forma parte dessa realidade (MATE, 2005, p. 277).

Se a justiça for pensada a partir de outro paradigma que a reduza a uma prática argumentativa, a vontade decisória – condenação, absolvição, anistia, prescrição, decadência e tantos outros institutos jurídicos a ela relacionados – penderá para o lado daquele que melhor manejar as técnicas argumentativas, que nem sempre será o lado do justo e do ético, ainda que atinente a uma norma legal vigente. Mas se a experiência do sofrimento e da injustiça – barbárie, portanto – emergirem como narrativas da memória, o tempo, enquanto linearidade, terá seus efeitos mitigados, em que pese a presentificação do passado empreendida no esforço de declarar que a injustiça passada segue em vigor.



REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARROSO, Luís roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo do direito constitucional no Brasil**. v.1, n. 02, out. 2006. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/versaofinal.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2013.
- DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. **Teoria da legitimidade do direito e do estado**: uma abordagem moderna e pós-moderna. São Paulo: Landy, 2006.
- FAÇANHA, Ludiana Carla Braga; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Estado de exceção: considerações entre Weimar e o *patriotic act* americano**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/afonsodepaulapinheirorocha2.pdf>> Acesso em: 05 maio 2013.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Interpretando o direito como um paradoxo: observações sobre o giro hermenêutico da ciência jurídica. In: BOUCAULT, Carlos de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Hermenêutica plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MATE, Reyes. **Memórias de Auschwitz**: atualidade e política. Tradução Antônio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Justiça e memória**: para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. A unificação política da Alemanha e da Itália. In: SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. **História geral**: teoria e prática. São Paulo: Rideel, 2006.
- SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Dogmática constitucional**: Perspectivas da técnica jurídica para estudo e pesquisa do direito constitucional no século XXI, n.17, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewArticle/403>>. Acesso em: 10 abr 2015.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- WIERSB, Warren W. **Eclesiastes**. In: WIERSB, Warren W. **Comentário bíblico expositivo**: Antigo testamento. Poéticos.. Santo André: Geográfica, 2006. Tradução Susana E. Klassen
- WILLIAMS, William C. **Introdução, esboços e notas: Eclesiastes**. In: BÍBLIA. Português. Bíblia de Estudo Plenitude. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.
- ZAMORA, José Antônio. **Th. W. Adorno**: pensar contra a barbárie. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008